



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 174.988/PR (Eletrônico)

PACIENTE: Luiz Inácio Lula da Silva
IMPETRANTE: Cristiano Zanin Martins e Outro(s)
IMPETRADO: Superior Tribunal de Justiça
RELATOR: Ministro Edson Fachin
PETIÇÃO GTLJ/Nº 353505/2019

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Egrégia Segunda Turma,

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELOS RÉUS COLABORADORES E RÉUS DELATADOS. ABERTURA DE PRAZO COMUM. NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 403 DO CPP PELO PLENO DO STF NO JULGAMENTO DO HC 166.373. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. No caso da concessão de prazo comum, e não sucessivo, para que as defesas de réus delatados e delatores apresentem razões finais, somente haverá prejuízo quando os réus delatores apresentarem, em suas razões finais, fatos novos contra os réus delatados, ou seja, fatos que ainda não haviam sido alegados no curso do processo. Situação não verificada em quaisquer das ações penais em que o paciente foi denunciado ao lado de réus colaboradores.

2. O argumento de nulidade processual em razão da abertura de prazo comum para apresentação de alegações finais dos réus colaboradores e delatados revela-se prejudicado quanto à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, dado que, por determinação desse STF, proferida nos autos da RCL 33.543, o mencionado processo retornou à fase de alegações finais, sendo determinada sua apresentação de forma sucessiva em relação aos réus colaboradores.

3. Impossibilidade de aplicação extensiva do novo entendimento aos processos em que, a despeito da não celebração de acordo de colaboração premiada, o corréu opta por contribuir com a elucidação dos fatos durante a fase instrutória.

- PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PARCIAL PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO E, NO MAIS, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM BUSCADA.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do agravo regimental no *Habeas Corpus* nº 474.225/PR, confirmou decisão monocrática do Ministro Félix Fisher que não conheceu do *writ* ali impetrado com vistas a sanar suposta nulidade na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.

Na origem, o paciente foi denunciado, em conjunto com Antônio Palocci Filho, Branislav Kontic, Marcelo Odebrecht e outros (Ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo em vista seu envolvimento no pagamento de propina em oito contratos celebrados entre a Petrobras e a Construtora Norberto Odebrecht S/A., sendo que parte dos valores pagos foi “lavado” mediante a aquisição, em benefício do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de imóvel localizado na Rua Dr. Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo (SP), que seria usado para a instalação do Instituto Lula.¹

Encerrada a instrução processual e fixados os prazos para apresentação das alegações finais escritas, a defesa do paciente requereu ao juízo processante, dentre outras coisas, que o prazo para a apresentação das alegações finais entre os corréus não colaboradores fosse sucessivo ao concedido aos corréus colaboradores.

Os pedidos foram indeferidos pelo Juízo Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, nos termos da decisão juntada às fls. 28/30.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*² perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, buscando o reconhecimento do direito de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentar suas alegações finais após os corréus colaboradores (Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Ricardo Barqueiro de Melo e Antônio Palocci Filho), argumentando que os prazos entre acusados colaboradores e não colaboradores deveriam ser sucessivos.

Todavia, o *writ* foi indeferido liminarmente pelo Desembargador Relator.³

¹ Fls. 699/847.

² *Habeas Corpus* nº 5038233-02.2018.4.04.0000.

³ Fls. 74/86.

Impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 474.225/PR), o Ministro Felix Fischer não conheceu do *writ*, entendendo que, aliado ao fato de não se verificar qualquer irregularidade que pudesse macular o feito de nulidade ou configurar evidente constrangimento ilegal, a análise das razões aventadas no remédio heroico configurariam supressão de instância.⁴

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, que, todavia, foi desprovido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante o acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de decisão colegiada proferida pela c. Corte **a quo** torna incabível a impetração nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

III - **In casu**, o **mandamus** foi liminarmente indeferido, nos termos do artigo 20 do RI-TRF4.

IV - As questões suscitadas no bojo do **writ** de origem foram apreciadas apenas pelo juízo natural, de modo monocrático, razão pela qual falece competência a esta Corte para enfrentá-las, sobretudo porque a autoridade coatora (Relator) não está submetida, diretamente, e nesse particular, à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

Nesta impetração⁵, a defesa reitera sua irresignação quanto à ordem de oferecimento das alegações finais estabelecida pelo juízo *a quo*, argumentando que os acusados colaboradores devem apresentar suas alegações finais antes dos acusados delatados, abrindo-se prazo sucessivo para as respectivas defesas.

Ponderam os impetrantes, em síntese, que a abertura de prazo comum para apresentação das alegações finais impossibilitou o paciente de rebater toda a carga acusatória que pudesse pesar contra si, na medida em que a defesa dos réus colaboradores veicula, inevitavelmente, forte conteúdo incriminatório, a exigir o crivo do contraditório.

Sustentam, ainda, que o vício processual da negativa de prazo sucessivo para oferecimento das alegações finais também maculou a higidez de outras duas ações penais conexas que foram conduzidas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: a ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (**referente ao triplex**) e a ação penal nº 5021365-

4 Fls. 21/26.

5 Fls. 01/19.

32.2017.4.04.7000 (**concernente ao sítio de Atibaia**).

Requerem, assim, que a orientação firmada pela 2ª Turma dessa Suprema Corte no julgamento do HC 157.627/PR seja aplicada em favor do paciente, para declarar a nulidade da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, “*bem como para estender esse entendimento às outras duas ações penais conexas (n.º 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000) em que ocorreram os mesmos vícios, pois afrontam as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa*”.⁶

Vieram os autos à PGR para manifestação.

É o relatório.

II – Do julgamento do HC n. 166.373 pelo Pleno do STF

Conforme antes narrado, os impetrantes pretendem a aplicação, às ações penais movidas pelo MPF em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, do precedente formado quando do julgamento, pela 2ª Turma dessa Suprema Corte, do HC 157.627/PR.

Com efeito, em sessão do dia 27 de agosto de 2019, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental interposto por Aldemir Bendine nos autos do *Habeas Corpus* n. 157.627, oportunidade em que sedimentou o entendimento de que, mesmo à míngua de previsão legal, e em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser assegurado aos corréus que tenham sido delatados o direito de apresentarem alegações finais apenas após a apresentação de alegações finais pelos corréus delatores, dada a evidente carga acusatória de que se revestem estas últimas.

Posteriormente, em 02 de outubro de 2019, tal orientação foi avalizada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 166.373, firmou orientação no sentido de ser nulo o ato de se conceder prazo comum, e não sucessivo, para que as defesas de réus delatados e delatores apresentem razões finais.

Durante a sessão, após ser definida a tese da nulidade, os Ministros do STF passaram a discutir os efeitos de tal deliberação no que tange aos processos penais em curso **antes** da sua prolação, dos quais são exemplos **as ações penais movidas pelo MPF contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**. Na ocasião, o Ministro Presidente Dias Toffoli sugeriu ao Plenário o seguinte:

(1) Em todos os procedimentos penais é direito do acusado delatado apresentar as

⁶ Fl. 16.

alegações finais após o acusado delator que, nos termos da lei 12.850, de 2013, tenha celebrado acordo de colaboração premiada devidamente homologado, sob pena de nulidade processual, desde que arguido até a fase do artigo 403 do CPP ou o equivalente a legislação especial, e reiterado nas fases recursais subsequentes;

(2) Para os processos já sentenciados, é necessária ainda a demonstração do prejuízo, que deverá ser aferida no caso concreto pelas instâncias competentes.

A sessão, todavia, foi suspensa sem que votada a proposta feita pelo Ministro Dias Toffoli, não havendo, ainda, definição de nova data para seu prosseguimento.

A proposta feita pelo Ministro Presidente do STF é idêntica à tese defendida pela PGR em memorial entregue aos Ministros.

Passa-se, a seguir, a sobre ela discorrer brevemente.

III – As condicionantes à aplicação, a casos passados, do entendimento do STF no julgamento do HC n. 166373

Antes de mais nada, registre-se que a PGR defendeu, em memorial que antecedeu ao julgamento do HC n. 166373, e a título de **tese principal**, que o precedente formado pelo Pleno do STF nesse julgamento (de que é nulo o ato de se conceder prazo comum, e não sucessivo, para que as defesas de réus delatados e delatores apresentem razões finais) deveria ter efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), e não retroativos (*ex tunc*).

Entretanto, na sessão do dia 02 de outubro de 2019, em que se deu continuidade ao julgamento do HC n. 166373, iniciado em 26 de setembro de 2019, tal tese parece ter sido **implicitamente** rejeitada pelos Ministros, uma vez que o Plenário do STF passou a discutir a proposta de modulação formulada pelo Ministro Presidente Dias Toffoli – a qual somente se aplica na hipótese de o precedente em questão ter efeitos retroativos. É que ela visa, justamente, estabelecer em que condições tal precedente pode alcançar casos passados.

Pois bem. Assim como proposto pelo Ministro Presidente do STF, a PGR entende que o precedente em tela somente pode ser aplicado a processos penais em curso antes da sua prolação, com a decretação da nulidade do ato de se conceder prazo comum, e não sucessivo, para que as defesas de réus delatados e delatores apresentem razões finais, quando **(i) desse ato decorrer prejuízo concreto e (ii) desde que tal nulidade tenha sido arguida em momento oportuno, ainda em 1ª instância e reiterada nas fases recursais subsequentes.**

No caso da concessão de prazo comum, e não sucessivo, para que as defesas de réus delatados e delatores apresentem razões finais, somente terá havido qualquer prejuízo quando os réus delatores apresentarem, em suas razões finais, **fatos novos** contra os réus delatados, ou seja, fatos que ainda não haviam sido alegados no curso do processo.

Por outro lado, quando as razões finais dos corréus delatores **apenas repetirem** alegações sobre fatos a respeito dos quais os corréus delatados **já tiveram a oportunidade** de se manifestar ao longo do processo, a eventual concessão de prazo comum para as razões finais de réus delatados e delatores não importará em violação à ampla defesa dos réus delatados, a qual já terá sido exercida (ou, ao menos, oportunizada) no decorrer da ação. Nesse caso, não havendo prejuízo a tal valor, não há que se falar em nulidade.

Veja-se que o mero fato de o réu delatado, que teve prazo comum com o réu delator para apresentar alegações finais, ter recebido sentença penal condenatória não pode ser considerado prejuízo para fins de decretação de nulidade.

É que se o réu delatado teve oportunidade de rebater todos os fatos que lhe foram imputados ao longo do processo e não foi surpreendido com nenhum fato novo ventilado, de forma inédita, nas alegações finais apresentadas pelo réu delator, então esse réu delatado exerceu plenamente seu direito de influenciar no convencimento do juiz (uma das facetas da ampla defesa). E mesmo tendo exercido esse direito, o juiz resolveu proferir a condenação. Nessa situação, não há relação causal entre a sentença condenatória e o fato de o réu delatado ter tido prazo comum com o réu delator para ofertar alegações finais.

Assim, o que realmente causa prejuízo ao réu delatado que teve que apresentar alegações finais no mesmo prazo do réu delator é a circunstância de ele não poder se defender de fatos novos eventualmente trazidos pelo réu delator em suas alegações finais. Nessa específica situação, esses fatos novos, não rebatidos pelo réu delatado (justamente por que ele teve prazo comum com o réu delator), podem ter sido determinantes para a prolação do decreto condenatório. Vedar ao réu delatado a possibilidade de rebater tais fatos novos viola o seu direito à ampla defesa, causando-lhe prejuízo.

E nem se diga que, na ausência de fatos novos, a simples circunstância de o réu delator apresentar alegações finais (que se limitem a fazer um resumo de tudo o que foi dito e discutido ao longo do processo) no mesmo prazo do réu delatado, que, com tal sistemática, não pode ter acesso a tais alegações e rebatê-las, causaria prejuízo a sua ampla defesa. Ora, o réu delatado se defende contra fatos e não contra peças jurídicas que condensam fatos em

relação aos quais já houve defesa. O direito de reação, uma das vertentes da ampla defesa, volta-se contra fatos imputados ao réu. E são esses fatos que serão levados em conta pelo juiz quando da prolação da sentença. Justamente por isso, repita-se, são desses fatos que o réu delatado deve ter a chance de se defender, sob pena de ter seu direito à ampla defesa violado.

Exigir que o direito à ampla defesa do réu delatado vá ao ponto de lhe garantir poder rebater qualquer peça apresentada pelo réu delator, ainda que seja uma peça que em nada inove no processo, que em nada influencie no convencimento do juízo, equivale a conferir uma interpretação artificial e pouco realística ao direito à ampla defesa.

E mais: **além da demonstração do prejuízo**, a decretação de nulidade somente pode ocorrer quando a defesa tiver suscitado tal vício no momento oportuno, ou seja, ainda perante o Juízo de 1º grau. Caso contrário, ter-se-á operado a **preclusão temporal**. A jurisprudência do STF, aliás, é uníssona no sentido de que mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão.⁷

Dessa forma, a suposta necessidade de que o prazo para a apresentação de alegações finais seja sucessivo em relação ao prazo concedido aos corréus colaboradores deve ser suscitada já em 1ª instância. Caso isso não seja feito, é legítimo se concluir que o corréu delator **concordou** com o procedimento adotado pelo Juízo *a quo*, tendo se operado, a seu desfavor, a preclusão temporal.

Feitas tais considerações, percebe-se que a pretensão subjacente ao presente HC (no sentido de que seja aplicado, às três ações penais movidas pelo MPF em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o precedente formado quando do julgamento do HC 157.627/PR – que foi seguido do precedente formado no julgamento do HC 166373) somente deverá ser acolhida caso reste demonstrado que (i) **houve prejuízo concreto e (ii) desde que tal nulidade tenha sido arguida em momento oportuno, ainda em 1ª instância e reiterada nas fases recursais subsequentes.**

III.a Análise de cada caso concreto

(III.a.1) Ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – referente à acusação de recebimento de propina por meio da compra de um terreno que seria usado para a construção de uma nova sede para o Instituto Lula.

⁷ Nesse sentido: HC 156616 AgR/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento 17.09.2018; Emb. decl. nos Emb. Infr. na Ação Penal 481/PA, data de julgamento 20.03.2014.

Como relatado, na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, a imputação deduzida pelo órgão ministerial é no sentido de que a Construtora Norberto Odebrecht S/A. pagou vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores, no montante de R\$ 75.434.399,44, como contrapartida a vantagens obtidas em oito contratos celebrados com a Petrobras, bem como de R\$ 12.422.000,00 em benefício do paciente, mediante a aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo (SP), que seria usado para a instalação da nova sede do Instituto Lula.

Nesse caso, o paciente foi denunciado, em conjunto com os colaboradores Antônio Palocci Filho, Branislav Kontic, Marcelo Odebrecht, Paulo Ricardo Barqueiro de Melo, pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Encerrada a instrução processual e fixados os prazos para apresentação das alegações finais escritas, a defesa do paciente requereu ao juízo processante, dentre outras coisas, que o prazo para a apresentação das alegações finais entre os “corrêu não colaborador” fosse sucessivo ao concedido aos “corrêus colaboradores” (Marcelo Odebrecht, Paulo Ricardo Barqueiro de Melo e Antônio Palocci Filho).⁸

O pedido foi indeferido pelo Juízo Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, por falta de previsão legal, nos termos da decisão juntada às fls. 28/30.

A questão foi objeto de irresignação do paciente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº 5038233-02.2018.4.04.0000),⁹ o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 474.225/PR)¹⁰ e, finalmente, perante esse Supremo Tribunal Federal (no bojo do presente *habeas corpus* e também do HC 163.943).

De observar-se, assim, encontrarem-se presentes a maior parte das premissas fáticas que atraem a incidência do precedente formado no julgamento do HC n. 166.373: (i) havia corrêus colaboradores e delatados no polo passivo da ação penal e (ii) a defesa do paciente formulou, no momento oportuno, a concessão de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais, pedido este que foi indeferido pelo juiz de 1ª instância.

Embora a existência de tais aspectos, é certo que a pretensão da defesa buscada no presente *mandamus*, no que toca especificamente à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, encontra-se **prejudicada**.

Isto porque, em decisão proferida, em 28/8/2019, nos autos da Reclamação nº

⁸ Fls. 34/42.

⁹ Fls. 44/72.

¹⁰ Fls. 21/26.

33.543/PR, ajuizada pelo ora paciente, o Ministro Edson Fachin determinou – em decorrência da deliberação tomada pela Segunda Turma ao apreciar o HC 157.627/PR (impetrado em favor de Aldemir Bendine) – que, na ação penal em comento (nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR), fosse reaberto prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as quais deverão ser colhidas, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores. É o que se depreende da seguinte passagem da decisão então proferida:

3. Como consequência necessária da renovação de oportunidade de manifestação, ordeno ainda, após o implemento desta determinação, a reabertura de prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes, no prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser colhidas, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores, nos termos do recentemente decidido, por maioria, pela Segunda Turma desta Suprema Corte no HC 157.627/PR, em julgamento em que integrei corrente minoritária. Restei vencido, nada obstante não convencido da tese majoritária.

Ressalto que no citado HC 157.627/PR, embora o colegiado tenha concedido a ordem em razão das especificidades daquela impetração, consta da ação penal de origem exposto pleito defensivo similar (matéria debatida no HC 163.943/PR, de minha relatoria), a sinalizar, sob a óptica concreta da imputação veiculada na Ação Penal n. 5063130-17.2017.404.7000/PR, a ausência de preclusão do tema.

Enfatizo, ademais, que não se trata de constatação de mácula à marcha processual. Nada obstante, considerando o atual andamento do feito, em que ainda não se proferiu sentença, essa providência revela-se conveniente para o fim de, a um só tempo, adotar prospectivamente a compreensão atual da Corte acerca da matéria, prevenindo eventuais irregularidades processuais, até que sobrevenha pronunciamento do Plenário.

Portanto, quanto a tal ponto, a impetração está, indubitavelmente, prejudicada, por perda superveniente de objeto.

(III.a.2) Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – referente ao “caso tríplex”

Em resumo, o objeto da mencionada ação penal é a imputação de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro também praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual houve o acerto do pagamento de vantagem indevida pela Construtora OAS nos contratos envolvendo os Consórcios CONEST/RNEST e CONPAR, sendo que, do total da propina¹¹, R\$ 3.738.738,00 foram destinados especificamente a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, mediante a disponibilização ao ex-Presidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, localizado em Guarujá/SP.

¹¹ REsp nº 1.765.139.

Ao lado de LULA, foram denunciados Marisa Letícia, Paulo Okamoto e cinco executivos da OAS, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), Paulo Gordilho e Roberto Moreira.

Ao final da instrução processual, o paciente foi condenado pelo Juiz Federal da 13ª Vara da SJ/PR à pena privativa de liberdade de 9 anos e 6 meses de reclusão. Posteriormente, em sede de recurso especial, a condenação definitiva do paciente ficou estabelecida em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.¹²

Aqui, não há falar em decretação de nulidade da ação penal por terem os réus apresentado alegações finais em prazo comum.

Isso porque, à época da abertura da instrução processual e da prolação da sentença condenatória, **nenhum dos réus tinha firmado acordo de colaboração premiada** com a Polícia ou com o Ministério Público. Tal fato é bastante, por si só, para afastar a tese de nulidade processual.

De fato, em abril de 2016, a Procuradoria-Geral da República iniciou tratativas para a celebração de acordo de colaboração premiada com os então executivos da empreiteira OAS, dentre eles, José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) e Agenor Franklin Medeiros. Entretanto as negociações dos acordos foram interrompidas ainda em 2016, em virtude da ocorrência de vazamentos de informações prestadas durante as tratativas.

Assim, José Adelmário Pinheiro Filho firmou seu acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República apenas em dezembro de 2018, tendo o Supremo Tribunal Federal homologado em setembro de 2019. Já a delação premiada de Agenor Franklin Medeiros foi assinada em abril de 2019 e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26.6.2019. Ou seja, ambas as colaborações premiadas foram firmadas **anos depois** de realizados os interrogatórios e apresentadas as alegações finais nos autos da Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – o que ocorreu em 20 de junho de 2017.

À vista disso, um fato é certo: **não havia réu delator na ação penal** que condenou o paciente pelo recebimento de vantagem indevida envolvendo o apartamento triplex nem, tampouco, oferta concreta de benefício realizada. Logo, não havia compromisso probatório por parte dos corréus com a hipótese acusatória atribuída ao paciente e, por consequência, não havia necessidade de abertura de prazo diferenciado aos corréus para oferecimento das alegações finais.

¹² Cerca de R\$ 87.624.971,26.

Diante dessa **incontroversa** situação fático-processual, a única conclusão lógica a que se pode chegar é que a premissa básica estabelecida pelo STF no julgamento do HC n. 166.373 (qual seja, “*em todos os procedimentos penais, é direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado delator que, nos termos da Lei nº 12.850/13, tenha celebrado acordo de colaboração premiada, devidamente homologado*”) não se acha configurada na presente hipótese, o que impede, por óbvio, seja a tese vencedora firmada naquele *leading case* aplicada à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Se eventuais tratativas preliminares à celebração de acordo de colaboração premiada estavam em andamento à época dos interrogatórios, essas negociações preliminares de colaboração premiada não interessam ao exercício do direito de defesa do paciente, visto que não subsidiaram quer a *opinio delicti*, quer a sentença condenatória proferida.

Com efeito, as tratativas preliminares à celebração de acordo de colaboração premiada não configuram, em si, procedimento investigatório autônomo. Muito menos, caracterizam elementos de prova. Cuidam-se, em verdade, de fase pré-negocial¹³, na qual cabe ao Ministério Público - tendo por norte, sempre, o atendimento do interesse público -, perseguir os resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013, oferecendo em contrapartida os benefícios contidos no *caput* e nos §§ 2º, 4º e 5º do referido artigo.

Desse modo, como o acordo de colaboração ainda não havia se ultimado, nenhum elemento de informação referente às negociações preliminares podia ser usado por quaisquer das partes ou por terceiros, sob pena de constituir prova ilícita.

Se, por ocasião de seus interrogatórios, os corréus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros manifestaram interesse em colaborar com a Justiça, em troca de redução de pena, esclarecendo, em juízo, detalhes dos crimes de corrupção praticados em detrimento da Petrobras, confessando a própria participação nos ilícitos e apontando o envolvimento de outrem no complexo esquema delituoso, tal comportamento não pode ser confundido com o de um colaborador premiado, ainda mais quando sequer há acordo formal de colaboração, muito menos garantia de sua celebração.

Ao contrário, “*tal proceder apenas evidencia que a colaboração teve como norte o exercício da ampla defesa, sem figurar como fruto de ato negocial ou de meio de obtenção de prova de natureza pré ou extraprocessual*”,¹⁴ fato que nada tem de ilegal.

¹³ HC 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 04/02/2016.

¹⁴ RCL 27229 AgR-segundo, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018.

A propósito, a possibilidade jurídica de corréus colaborarem com a Justiça mesmo sem a formalização de acordo de colaboração foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº5508:

“Com efeito, há a possibilidade jurídica de um investigado, acusado, ou mesmo alguém já condenado, colaborar com a Justiça Criminal e obter benefício em forma de sanção premial, sem que, necessariamente, tenha de celebrar um acordo de colaboração com um agente do Estado.

(...)

A novidade instituída pela Lei 12.850/13 reside no oferecimento de maior garantia ao candidato a colaborador de que os benefícios decorrentes de sua colaboração efetivamente lhes serão atribuídos. Antes da regulamentação do acordo, um imputado que desejasse colaborar não contava com a estipulação prévia, por parte do Estado, dos benefícios a que teria direito caso optasse por descortinar os fatos nos quais se achasse envolvido numa amplitude maior. Restava ao investigado colaborar e aguardar para que os benefícios abstratamente previstos na lei lhes fossem concretizados no momento da sentença.

Com a institucionalização do acordo, estabeleceu-se modalidade de colaboração por meio da qual direitos e deveres do colaborador são previamente negociados com o Estado, descritos e estipulados, conferindo-se lhe, desde que cumpra com suas próprias obrigações, direito subjetivo aos benefícios assentados no termo.”

Não se perca de vista que, a partir da vigência da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser realizado como ato final da instrução processual. Sendo o primeiro – e, geralmente, o único – ato do processo em que o acusado é ouvido e pode participar ativamente de sua defesa, o interrogatório pode trazer novos fatos de relevância para o julgamento da causa, como a imputação do depoente contra outro corréu. Aliás, no momento do interrogatório, o acusado já tem conhecimento de todo o conjunto probatório e, consciente da robustez das provas existentes contra si, pode optar em confessar o crime, como ocorreu na hipótese em análise.

Nesse sentido, ponderou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao manter a sentença condenatória:

“Não bastasse a farta prova testemunhal e documental acima referida, o caso concreto conta com as confissões, em Juízo, realizadas por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (evento 809) e por AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS (evento 789). Ambos, diga-se, são réus que não ostentam acordo de colaboração premiada entabulado com o Ministério Público Federal. Nenhum benefício legal lhes foi previamente outorgado quando de seu interrogatório e, ainda assim, assumiram sua responsabilidade criminal em face do magistrado e agora irão responder nos exatos termos da legislação penal brasileira.” (trecho do voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen)

Portanto, a escolha dos acusados José Adelmário e Agenor Franklin em fornecer informações durante a fase instrutória não pode ser confundida com deslealdade processual hábil

a cercear o direito de defesa do paciente, como pretendem os impetrantes. Como já mencionado, tal comportamento espelha exercício do direito de defesa, e não meio de obtenção de prova decorrente de acordo de colaboração premiada.

Nesse contexto, tendo o paciente, desde o início da persecução até o seu desenrolar final, amplo acesso aos elementos de cognição, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão singular que abriu prazo comum aos corréus para oferecimento das alegações finais, seja porque não havia corréu na posição de colaborador premiado, seja porque não houve cerceamento de defesa. Não há falar, pois, em constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

(III.a.3) Ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 – referente ao sítio de Atibaia

Nessa terceira ação penal, imputa-se a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, entre outros, crimes de lavagem de dinheiro e corrupção praticados no contexto de obras e benfeitorias relativas ao sítio de Atibaia/SP, que teriam sido custeadas ocultamente pelas empresas Odebrecht e OAS como parte de acertos de propinas destinadas à agremiação política do ex-Presidente em contratos da Petrobras. Os valores utilizados para pagamento da vantagem indevida a LULA foram debitados do “caixa geral de propinas” que tanto a OAS quanto a Odebrecht mantinham com o Partido dos Trabalhadores, o qual era integrado por acertos de corrupção em contratos que tais construtoras possuíam com a Petrobras.

Nesse caso, o paciente foi denunciado ao lado de mais 12 pessoas: Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fernando Bittar, José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), José Carlos Costa Marques Bumlai, Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Teixeira, Rogério Aurélio Pimentel, assim como dos colaboradores premiados Emílio Odebrecht, Alexandrino Alencar, Carlos Armando Paschoal, Emyr Dniz Costa Júnior e Marcelo Bahia Odebrecht.

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu, dentre outras coisas, que fosse permitido ao paciente “*apresentar alegações finais após a apresentação de réus colaboradores e réus que estão em tratativas para celebrar acordos de colaboração*”, tendo o pedido sido indeferido pelo juiz *a quo*, com apoio nos seguintes fundamentos:

8.13) O pedido para que a concessão de prazo para alegações finais seja aberto para a defesa apenas após a apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados colaboradores e de réus que intentam celebrar acordo não tem qualquer base legal, motivo pelo qual resta indeferido.

Como já afirmado nos autos 50631301720164047000, a Defesa do acusado colaborador não é Acusação. Não cabe fazer distinção entre acusados colaboradores e acusados não-colaboradores, outorgando vantagem processual a uns em detrimento de outros.

Por outro lado, os acusados colaboradores já prestaram depoimento em Juízo, revelando o que sabiam, não havendo chance da defesa ser surpreendida por alegações finais.

No dia 07/1/2019 todos os réus apresentaram alegações finais, em prazo comum. O exame dos autos, no entanto, evidencia que **não** se revela presente a existência do alegado prejuízo ao direito de defesa do ora paciente, eis que os réus colaboradores, em suas razões finais, não inovaram em seus pedidos ou alegações.

Senão vejamos.

Em relação aos réus colaboradores, o primeiro a oferecer alegações finais foi o colaborador EMYR DINIZ COSTA JUNIOR (evento 1355).

Em síntese, a defesa requereu: **a)** a absolvição de EMYR haja vista que o acusado não tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos recursos utilizados na obra; **b)** pleiteou fosse considerado apenas um crime de lavagem e não dezoito, como requerido pelo MPF; **c)** que não fosse considerado o crime de lavagem de dinheiro na forma majorada; **d)** por fim, considerando a relevância dos esclarecimentos prestados pelo denunciado como colaborador e os dados de comprovação apresentados, pugnou pela concessão do perdão judicial.

Posteriormente, o colaborador EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, em alegações finais (1361), relatou: **a)** que a estreita relação com membros do poder executivo, especificamente com Presidentes da República, fazia parte da própria estrutura organizacional do Grupo Odebrecht, restando comprovada, durante a instrução processual, a relação de proximidade entre o colaborador e o ex-presidente LULA; **b)** que já havia relatado os fatos relativos à obra do sítio de Atibaia em seu acordo de colaboração, sendo ele o responsável por aprová-la; **c)** que solicitou a seus subordinados que a obra fosse executada com discrição; **d)** que não teve ingerência na geração dos valores gastos nas obras e na operacionalização dos pagamentos; **e)** que a aprovação da obra não foi uma contraprestação de contratos celebrados entre o Grupo Odebrecht e a Petrobras, mas sim uma retribuição ao ex-presidente por sua atuação em favor do Grupo Odebrecht; **f)** que os fatos praticados pelo colaborador não se amoldam ao crime de lavagem de dinheiro; **g)** que deve ser afastada a causa de aumento do crime de lavagem, previsto no artigo 1º. §4º, da Lei 9613/98; **g)** que não há que se falar em pluralidade de atos de lavagem na conduta de EMÍLIO ODEBRECHT; **h)** o reconhecimento da voluntariedade e efetividade da colaboração de EMÍLIO ODEBRECHT, com a concessão

de perdão judicial ao colaborador, com fundamento no artigo 4º da Lei 12.850/2013; **i)** subsidiariamente a redução em 2/3 da pena privativa de liberdade a ser imposta ao colaborador ou a substituição por pena restritiva de direitos.

Na sequência, ALEXANDRINO RAMOS DE ALENCAR, em suas alegações finais (evento 1362), afirmou: **a)** que não participou dos contratos firmados pela Construtora Norberto Odebrecht com a Petrobras, não podendo se falar que ele tenha participação no cartel de empresas. Deveria, portanto ser reconhecida a participação de menor importância; **b)** que não teve qualquer vínculo com o Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht; **c)** que confirma os relatos prestados no termo de colaboração nº 13, que foram corroborados a partir das provas trazidas aos autos; **d)** que as obras realizadas no sítio em Atibaia/SP foram uma espécie de retribuição ao apoio recebido do ex-presidente LULA ao longo dos anos; **e)** que não tinha ciência da ilicitude dos valores utilizados na reforma; **f)** que não cabe aplicar a agravante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, pois o réu já foi condenado pelo crime de organização criminosa; **g)** que devia ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal; **h)** que fossem aplicadas a causas de diminuição de pena previstas nos artigos 4º da Lei 12.850/13 e 14 da Lei nº 9.807/99, considerando que colaborou com a justiça; **i)** que, no caso de condenação, devia ser reconhecida a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal; **j)** que no acordo de cooperação já foi fixada multa pra reparação dos danos causados; **k)** que devem ser observadas todas as cláusulas de seu acordo de colaboração.

Ainda, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, em suas alegações finais (evento 1363) requereu sua absolvição por atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, alegando não ter ingerência nos supostos atos destinados a ocultar a origem dos valores empregados na reforma do sítio de Atibaia, e sequer tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, apenas atendeu o pedido de Alexandrino Alencar para executar a obra, não podendo, portanto, ser a ele imputado o crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, em suas alegações finais (evento 1366), o colaborador MARCELO ODEBRECHT, pleitou, preliminarmente, pela suspensão da ação penal, conforme a cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada. Após, discorreu sobre a forma como elucidou e corroborou os fatos relacionados às obras realizadas para o ex-presidente LULA no sítio, sobre o relacionamento do ex-presidente com a Odebrecht, principalmente por meio de seu pai EMÍLIO ODEBRECHT, sobre os detalhes da planilha italiano e os acertos com Antônio Palocci e Guido Mantega, sobre o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas e sobre

as anotações encontradas em seu celular após a deflagração da Operação Lava Jato. O colaborador também afirmou que os e-mails e depoimentos das testemunhas demonstraram a ausência de relação direta com Lula, não tendo ele praticado diretamente os crimes de corrupção ativa imputados e que os delitos ocorrido na Construtora Odebrecht e na Braskem não tiveram seu envolvimento, ainda que tenha ocorrido omissão por parte do colaborador. Requereu a redução de sua pena, considerando a relevância de sua colaboração e que já houve condenação por corrupção em relação ao caixa geral de propinas acertado entre ele e Antônio Palocci em benefício do Partido dos Trabalhadores, sendo o recebimento de parte desses valores por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA mero exaurimento. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da continuidade delitiva entre os delitos. Em relação à pena de perdimento e efeitos da condenação que deveriam ser observadas as cláusulas do acordo de colaboração.

Em primeiro lugar, nota-se que os argumentos utilizados pelos réus colaboradores foram meramente defensivos, de forma a se eximir da culpa ou minimizar os atos por eles praticados. **Em suas alegações finais os réus colaboradores não imputaram crimes ou pediram a condenação dos demais réus, inclusive no que se refere ao ex-presidente LULA.**

As peças apresentadas não trouxeram novos elementos a respaldar as alegações de prejuízo às defesas dos réus não colaboradores, pois foram abordadas tão somente as provas acostadas ao longo da instrução processual dos autos de Ação Penal, que passaram pelo crivo de todas as defesas.

Da análise integral dos autos, verifica-se que o réu colaborador MARCELO ODEBRECHT juntou documentos nos eventos 466, 1301 e, na fase do 402 do Código de Processo Penal, no evento 1320. Além disso, também na fase do 402 do Código de Processo Penal, os réus colaboradores EMÍLIO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR juntaram documentos nos eventos 1317 e 1319. Os demais réus colaboradores não juntaram documentos no bojo dos autos.

Após, as defesas dos réus não colaboradores tiveram a oportunidade de se manifestar sobre toda a documentação juntada, fazendo-o, inclusive, durante as suas alegações finais.

Veja-se que no evento 1364, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou alegações finais, oportunidade em abordou minuciosamente **todos** os elementos

acostados no bojo dos autos de Ação Penal, bem como rebateu as declarações prestadas pelos réus colaboradores.

Nos quadros abaixo estão elencados trechos da peça em que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aborda e questiona os argumentos e documentos apresentados por cada um dos réus colaboradores no curso do processo:

ALEGAÇÕES FINAIS	
<u>EVENTO 1355 – EMYR DINIZ COSTA JUNIOR</u>	<u>EVENTO 1364 – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</u>
<p>Emyr alega que não tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos recursos utilizados na obra;</p>	<p>Fls. 212</p> <p>Faz referência ao termo de depoimento nº 02 de EMYR COSTA, em que o colaborador relata sobre a reforma, sem fazer menção à PETROBRAS.</p>
	<p>Fls. 1260 e ss</p> <p><u>Aborda, inclusive, as alegações finais apresentadas pelo colaborador EMYR COSTA:</u></p> <p>Por fim, ponha-se em relevo a categórica assertiva consignada em alegações finais pelo coacusado e delator Emyr Diniz Costa, engenheiro supostamente responsável pelas obras na propriedade rural de Atibaia, do seu completo desconhecimento acerca de qualquer vinculação das reformas da chácara com antecedentes ilícitudes perpetradas em detrimento da Petrobras.</p> <p>Transcreve-se:</p> <p>Para EMYR, como externado em seu interrogatório, a discrição sobre o projeto e a forma pela qual se lhe foi ordenado fazer os pagamentos e a não identificação dos funcionários da Odebrecht na obra tinha relação com a inconveniência de o nome da empresa aparecer ligado ao ex-Presidente em uma obra particular.</p> <p>Simple assim. Para EMYR não tinha qualquer sofisticação de pensamento. Não tinha qualquer intenção de esconder pagamento ilícito feito ao ex-Presidente por meio da realização da obra. Não tinha com as medidas de discrição a intenção de dissimular ou ocultar recursos provenientes de crimes praticados pela empresa junto a Petrobrás. Sequer poderia supor o que eventualmente havia por trás daquela ação.</p> <p>Tinha, portanto, conhecimento cifrado e parcial dos fatos, não tendo sequer ciência remota de que a realização da reforma poderia ser parte de vantagem indevida envolvendo crime de corrupção.</p>
<p>Considerando a relevância dos esclarecimentos prestados pelo réu como colaborador e os dados de corroboração apresentados, pugnou pela concessão do perdão judicial</p>	<p>Fls. 287</p> <p>Aborda a documentação apresentada por Emyr, juntada no evento 184, anexo 05, ao mencionar que <i>“nenhum valor supostamente utilizado na reforma de um sítio situado em Atibaia provém de sistema de contabilidade paralela da Odebrecht ou de contratos da Petrobras”</i>:</p> <p><i>Os documentos mostram que o valor de R\$ 700.000,00 teve origem na obra Aquapolo e destinação ao Departamento de Operações Estruturadas e não o caminho inverso, como erroneamente aludido pelo delator Emyr Diniz e pela Força-Tarefa “Lava Jato”. O laudo técnico elaborado pela Polícia Federal chegou à mesma conclusão; Embora o colaborador Emyr tenha apresentado um documento com registro de apenas R\$ 700.000,00314, a obra Aquapolo, realizada no Estado de São Paulo, com a participação financeira da SABESP, gerou ao Departamento de Operações Estruturadas, no período de Dezembro de 2010 a Março de 2012, o montante de entradas de R\$ 8.800.000,00.</i></p> <p><i>Os lançamentos apresentados pelo colaborador Emyr Diniz Costa, embora se refiram, supostamente, ao ano de 2010, estavam registrados no sistema fora de ordem cronológica, ou seja,</i></p>

	<p><i>apresentam-se após lançamentos de 2012, o que por si só, já demonstram as deficiências desse sistema da Odebrecht e a total falta de credibilidade dos documentos que pretendem corroborar as colaborações.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>A planilha apresentada pelo delator Emyr Diniz Costa não é documento contábil hábil a fazer prova de que ele recebeu, no ano de 2010, o valor de R\$ 700 mil do departamento de operações estruturadas.</i></p> <p><i>No ano de 2010, há registro de apenas uma negociação de numerário na Obra Aquapolo/SP, cujo montante foi pago a terceiro que não resguarda qualquer relação com o documento apresentado pelo delator Emyr Diniz, tampouco com o Defendente ou o sítio de Atibaia, fato amplamente demonstrado e detalhado no parecer técnico.</i></p> <p><i>(...)</i></p>
<p>Fls. 356 a 358</p>	<p>Novamente faz referência ao documento apresentado por EMYR em que são descritos os pagamentos da ordem de R\$ 700.000,00:</p> <p><i>Pelo primeiro documento alude-se, dentre outros pontos, que Emyr Diniz, no final do ano de 2017, teve acesso a documento constante do sistema Drousys, disponibilizado pela Odebrecht.</i></p> <p><i>Sobre a planilha anexada à manifestação, afirmou o corréu delator que:</i></p> <p><i>(i) Tal documento reflete o controle contábil feito pela equipe de Hilberto Mascarenhas (Setor de Operações Estruturadas) e revela as entregas dos valores utilizados pela Odebrecht na reforma do sítio, supostamente em benefício do ex-presidente da República;</i></p> <p><i>(ii) O valor de R\$700.000,00 foi pago em Dezembro/2010, havendo referência à obra do Projeto Aquapolo (em São Paulo), onde o colaborador atuava à época;</i></p> <p><i>(iii) Coincide e corrobora os fatos narrados no anexo 1 de seu acordo de colaboração;</i></p> <p><i>(iv) Que os valores em espécie utilizados no sítio estariam devidamente comprovados pelas notas fiscais que instruem os autos;</i></p> <p><i>O aludido relatório, realizado no dia subsequente ao pedido (24.11.2017), obteve a seguinte conclusão (grifos nossos):</i></p> <p><i>O documento apresentado por EMYR DINIZ COSTA JÚNIOR ao Ministério Público Federal foi identificado nos discos rígidos fornecidos pela Odebrecht, no bojo do acordo de leniência firmado com a empreiteira, contendo dados dos sistemas 'Drousys' e 'Mywebday' mantidos no Departamento de Operações Estruturadas (...) última modificação em 28 de dezembro de 2011.</i></p> <p><i>Insta observar a estranheza que causa o fato de o delator ter tido, à época, recente acesso ao sistema Drousys, vez que esse, alegadamente, estaria acautelado, sob sigilo, na Procuradoria-Geral da República</i></p>
<p>Fls. 1255 e ss</p>	<p>Apontamentos sobre o laudo pericial juntado no evento 1169 pela defesa de LULA:</p> <p><i>(i) A versão apresentada pelo delator Emyr Diniz Costa Júnior e outros colaboradores da Odebrecht, além do próprio Ministério Público Federal, sobre a origem e a destinação do valor de R\$ 700.000,00 para supostas obras realizadas em um sítio de Atibaia não é verdadeira;</i></p> <p><i>(ii) O valor mencionado não tem origem em contratos firmados pela Petrobras;</i></p> <p><i>(iii) e, sobretudo, que tal montante teve destinação aferida nos sistemas da Odebrecht por meio da técnica de seguir o caminho do dinheiro, comprovando-se a inexistência de qualquer relação com o ex- Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ou com o sítio de Atibaia cuja propriedade pertence a Fernando Bittar O Sr. Assistente Técnico identificou o real destinatário do valor, conforme se abordou no Parecer colacionado ao evento 1169 e largamente se abordou no tópico II.3.2.</i></p>

		<p><i>Embora seja curiosa a tentativa do Parquet de forcejar que o documento apresentado por Emyr e as conclusões apresentadas pelo parecer técnico não têm maior relevância ao deslinde do feito, vale rememorar que estamos a tratar de uma acusação de lavagem de dinheiro, delito que demanda, à sua caracterização, e comprovação do liame entre o produto advindo do crime antecedente e os atos de ocultação e dissimulação subsequentes.</i></p>
--	--	--

ALEGAÇÕES FINAIS		
EVENTO 1361 – EMÍLIO ALVES ODEBRECHT	EVENTO 1364 – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	
<p>Que a estreita relação com membros do poder executivo, especificamente com presidentes da República, fazia parte da própria estrutura organizacional do Grupo ODEBRECHT, restando comprovada, durante a instrução processual, a relação de proximidade entre o colaborador e o ex-presidente LULA;</p>	<p>Fls. 687</p>	<p>Sobre a relação de Emílio com outros ex-presidentes e com o ex-presidente LULA :</p> <p><i>A visão de Emílio Odebrecht é convergente com a opinião de FHC, ao afirmar que manteve a mesma relação com todos os ex-presidentes, à exceção de Itamar Franco.</i></p> <p><i>Destaco trecho do interrogatório de EMÍLIO (evento 1328, termo 3):</i></p> <p>Defesa:- <i>Pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Só uma pequena questão, o senhor respondendo a perguntas aqui do Ministério Público o senhor disse que o senhor tinha contato pessoal com o ex-presidente Lula e levava, conversava com ele sobre os assuntos do país, eu pergunto ao senhor, o senhor também tinha esse relacionamento com presidentes da república que antecederam Lula?</i></p> <p>Emílio Odebrecht:- <i>Todos.</i> Defesa:- <i>A mesma relação?</i> Emílio Odebrecht:- <i>Só não tive com o Itamar.</i></p> <p>Corroborando a impressão de todos, Gilberto Carvalho afirmou sobre as reuniões entre Lula e Emílio Odebrecht:</p> <p>Defesa:- <i>Pela defesa de Alexandrino Alencar. Senhor Gilberto, aproveitando as perguntas que já foram feitas ao senhor, eu gostaria de saber se o senhor se recorda quantas vezes o senhor Alexandrino de Alencar fez contato com o senhor para agendar essas reuniões nesse período em que o senhor ficou como chefe da presidência?</i></p> <p>Gilberto Carvalho:- <i>Olha, é muito difícil pra mim quantificar, eu não tomei o cuidado de fazer um levantamento, mas foram diversas vezes, eu não quero, para não faltar com a verdade eu não quero quantificar porque eu não contei as vezes, mas eu diria que havia uma certa regularidade nesses contatos porque, como o Emílio participava do conselho de desenvolvimento econômico e social em alguns momentos e como o Emílio, o doutor Emílio trazia pautas, sobretudo pautas da questão econômica do Brasil, a questão da presença do Brasil na África, na América Latina, era uma pauta política muito ampla, então havia uma certa regularidade, digamos, da presença dele, assim como dos empresários grandes do Brasil, quase todos, porque o presidente Lula tinha muito interesse nessa discussão econômica do país, então, você me perdoa, mas eu não sei te dizer quantas vezes, só posso dizer que havia uma certa regularidade.</i></p> <p><i>Assim, as manifestações de empresários sobre as decisões do governo e sobre seus integrantes são naturais. O empresariado pode entender que determinado servidor público seja competente, elogiando-o, ou incompetente, criticando-o. Também é normal que enalteça ou desmereça uma ação política específica.</i></p> <p><i>O MPF junta e-mail em que Marcelo Odebrecht pede que Emílio leve a Lula sua opinião sobre determinados servidores públicos de postos importantes do governo, como Ministros e Diretores da Petrobras, elogiando alguns e criticando outros. Tal interação é normal, não é indício de qualquer delito, ciência de Lula sobre malfeitos, concertação com o Presidente para a prática de crimes, captura das decisões do Presidente por agentes privados... nada disso.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Repita-se: estranho seria cogitar de que o governo pudesse tomar todas as decisões do país sozinho, sem consultar empresários,</i></p>

	<p><i>sindicatos, movimentos sociais, partidos políticos, etc. Não se trata somente de medida normal, mas também de ação benéfica, que deve ser estimulada.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Demonstrado que a realização de encontros, reuniões, almoços e jantares entre empresários e Presidentes da República são condutas normais; assim como a manifestação de empresários sobre aspectos do governo (como a qualidade ou sua falta em relação a determinado servidor), também normais; bem como a discussão de questões de relevância para o país com empresários, como a respeito dos rumos da Petrobras ou do setor petroquímico nacional. Eventual ilicitude estaria na demonstração (e comprovação) de que algum tema ilegal foi tratado com o ex-Presidente Lula nessas reuniões, algum acerto espúrio, etc. Contudo, não há qualquer prova nesse sentido, pois, ao contrário, todos os empresários falam que tratavam somente de temas de interesse nacional com o ex-Presidente.</i></p>
<p>Fls. 848</p>	<p>Análise dos documentos fornecidos por EMÍLIO ODEBRECHT que representam as pautas de reunião com o ex-presidente Lula:</p> <p><i>Documentos supostamente elaborados pelo delator Emilio Odebrecht que representariam pautas de encontros mantidos entre ele e Lula, tratando de temas de interesse do grupo empresarial (Evento 1293, Anexos 7 a 10 e Evento 2, Anexo 350). (p. 85). 1. É natural (e desejável) que agentes políticos, chefes do Poder Executivo dentre eles, interajam com agentes privados, como empresários, sindicatos, movimentos sociais, terceiro setor, etc., para que possam tomar decisões mais adequadas à realidade social. Governos são parte da sociedade e não um ente dela cindido. Seria negativo se determinado governante tomasse decisões de política econômica sem ouvir a opinião de integrantes do setor produtivo nacional.</i></p> <p><i>2. Emílio Odebrecht manteve reuniões em tudo semelhantes com todos os Presidentes após a redemocratização, exceto Itamar Franco. Isto é constatado nos Diários do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, que contém diversas menções a reuniões com Emílio e outros empresários. 3. Nem Emílio Odebrecht, nem Marcelo Odebrecht vislumbraram qualquer ilicitude ou anormalidade deste tipo de situação.</i></p> <p>Conclusão: O elemento não possui relevância probatória.</p> <p>Aos fatos:</p> <p>(...)</p> <p><i>O primeiro grande bloco de elementos de prova relacionados pelo órgão acusatório busca comprovar fatos normais e próprios do exercício do cargo de Presidente da República no marco do presidencialismo de coalizão e das relações com o empresariado, conforme extensas razões apresentadas ao longo dos tópicos desta peça. Por almejar fazer prova de fatos elementares, que se aproximam da obviedade, e sem denotar qualquer conduta ilícita cometida pelo Defendente, tais elementos se mostram completamente irrelevantes para provar o cometimento do crime de corrupção passiva imputado ao ex-Presidente.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>o Presidente se reunia com empresários para discutir questões de interesse nacional e receber opiniões sobre o desempenho de funcionários de seu governo (28, 29, 33); e o Presidente mantinha bom relacionamento com a maioria dos empresários (37).</i></p>
<p>Fls. 1166</p>	<p>Tanto era legítimo o pleito trazido ao governo, bem como eram republicanas as conversas sobre o tema, que o Grupo Odebrecht, na citada reunião de 2003, apresentou diversos elementos – técnicos – para fins de demonstrar o quanto a privatização do setor petroquímico era importante para o país.</p> <p>Depoimento Emílio ODEBRECHT (Evento 1328, termo 3):</p> <p>Juíza Federal Substituta:- <i>As questões da Braskem na época era o Alexandrino que tratava?</i></p> <p>Emílio Odebrecht:- <i>Não, com o presidente sempre quem tratava era eu, agora eu nunca levei essas questões a nível dele, o que eu levava</i></p>

	<p><i>eram as questões da estatização, que foram, ou seja, desde o primeiro diretor no mandato dele, que foi aquele sergipano que terminou falecendo, o Dutra, que... Não me lembro do primeiro nome, sei que era Dutra, era o presidente, ele com a estrutura que ele montou estava querendo sufocar a empresa para ela ter dificuldades e eles recomprarem, e aí fui realmente e mostrei, provei, ele fez inclusive uma reunião aí convocando a ministra de minas e energia que na época era a Dilma, e não me lembro quem foram os outros participantes, eu levei Alexandrino, levei o diretor presidente que era o Pedro Novis, se eu não me engano, na época, e nós tivemos essa reunião, fez essa exposição toda, todo mundo debateu, etc.</i></p> <p><i>Com efeito, não há o que se falar em qualquer ilicitude envolvendo os diálogos tomados entre o Defendente e o Grupo Odebrecht, pois, como comprovado pelos relatos transcritos, incluindo-se dos próprios delatores: (i) tratou-se de diálogo republicano e (ii) unicamente visando ao interesse do país, consubstanciado no fortalecimento da indústria nacional.</i></p>
<p>Já havia relatado os fatos relativos à obra do sítio de Atibaia em seu acordo de colaboração, sendo ele o responsável por aprová-la e que solicitou a seus subordinados que a obra fosse executada com discrição;</p>	<p>Fls. 1216</p> <p>Sobre o desconhecimento acerca da reforma e reunião com EMÍLIO ODEBRECHT para tratar do tema:</p> <p><i>Não obstante a distorção feita pela FT “Lava Jato”, acerca do relato apresentado pelo Defendente neste feito, cumpre deixar bem claro – e isso ficará inequivocamente comprovado quando cotejado com o restante da prova testemunhal – que o Defendente (i) antes de ir ao sítio em 15.01.2011, não tinha qualquer conhecimento ou informação acerca ou relacionado a tal propriedade e (ii) jamais discutiu ou deu qualquer orientação sobre as reformas lá realizadas. Também deve ficar esclarecido, já que deturpado pelo órgão acusador, que o Defendente só solicitava a utilização de pautas com os empresários em reuniões planejadas e que tinham por objetivo diversos temas – sempre de interesse nacional.</i></p> <p><i>Sobre o encontro havido em 30.12.2010, esclareceu o ex-presidente que Emílio Odebrecht telefonou naquele mesmo dia ao Palácio do Planalto indagando sobre a possibilidade de encontrar a Presidenta eleita Dilma Rousseff para cumprimentá-la, o que ocorreu, de forma muito breve, em razão dos inúmeros compromissos que a ex-presidente tinha em razão da sua posse dias depois.</i></p> <p><i>Desse modo, claramente factível que, em tal ocasião, não houve a utilização de pauta por Emílio Odebrecht, tampouco qualquer discussão a respeito do sítio de Atibaia, o que aniquila qualquer credibilidade da folha de papel fornecida pelo delator (evento 02, anexo 350).</i></p> <p>(...)</p> <p><i>In casu, pretende o órgão acusador amparar a tipificação subjetiva dos tipos de corrupção passiva e lavagem, em relação ao Defendente:</i></p> <p><i>(i) no relato e em folha de papel fornecida pelo delator Emílio Odebrecht, o primeiro narrando uma conversa entre este e o Defendente – o qual negou a versão do delator –, sem a presença de terceiros, e o segundo que fazia menção à pauta da aludida conversa e (ii) na versão de Marcelo Odebrecht, o qual narra ter ouvido, embora sequer soubesse como, que o Defendente teria conhecimento das reformas realizadas no sítio de Atibaia.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Por fim, ainda que pudesse conferir valor indiciário ao relato de Emílio Odebrecht – o que evidentemente se faz pelo favor dialético – no sentido de (i) que ele teria dito ao Defendente “que o assunto lá do sítio vai estar pronto até o dia 14”; (ii) não ter havido qualquer reação ou resposta do Defendente e (iii) não ter existido outra ou posterior conversa a respeito do tema, conforme inclusive admitido por Emílio Odebrecht1255, esse mero comentário não permite atribuir ao Defendente o dolo específico inerente aos tipos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Partindo-se da premissa que o Defendente solicitou a Emílio Odebrecht e Alexandrino Alencar a realização de reformas no sítio</i></p>

		<p><i>de Atibaia – hipótese unicamente cogitada para fins de argumentação – deveria o órgão ministerial ter demonstrado que, ao formular a hipotética solicitação, tinha o Defendente plena ciência e vontade de fazê-lo em razão da função pública que exercia, ou seja, a mais alta magistratura da nação.</i></p> <p><i>Como amplamente demonstrado pelo arcabouço probatório, incluindo-se a negativa dos supostos corruptores, o Defendente jamais solicitou vantagem indevida para, na condição de Presidente da República, favorecer os interesses do Grupo Odebrecht.</i></p>
	<p>Fls. 1293 e ss</p>	<p>Sobre a motivação de EMÍLIO ODEBRECHT em autorizar a realização das obras:</p> <p><i>Pontue-se, de novo, o que a instrução processual comprovou: o Defendente jamais solicitou, nem nunca aceitou, menos ainda recebeu, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, e de nenhum modo possível ou imaginável, quaisquer vantagens indevidas capazes de configurar o tipo legal de corrupção passiva, definido na legislação penal. Ainda, cumpre redizer, também com supedâneo no conjunto probatório reunido, que o Defendente jamais ocultou ou dissimulou (nem de modo consciente e voluntário, nem mesmo de modo inconsciente e involuntário) a origem, a propriedade, a disposição ou a propriedade de quaisquer bens, direitos ou valores – e, muito menos, do valor de R\$ 700.000,00 imputados pela denúncia –, provenientes ou não provenientes de crimes, em nenhum momento de sua vida pública e privada, conhecida de todos os brasileiros.</i></p> <p><i>Reafirmadas tais premissas necessárias, passa-se a abordar, sob outra perspectiva, como o cenário processual delineado na persecução conduz à absolvição do Defendente. No ponto, já ficou clarividente que o Defendente, enquanto chefe do Poder Executivo Federal, jamais utilizou do seu cargo para favorecer o Grupo Odebrecht, nem de forma comissiva, nem de forma omissiva. Desse modo, mesmo admitindo-se que Emílio Odebrecht autorizou a realização de obras no sítio de Atibaia em benefício do Defendente – o que, comprovadamente, não era de seu conhecimento – tal conduta não ocorreu em razão de sua função pública, nem a título de vantagem indevida, conjuntura que não se enquadra na espécie penal do art. 317 do Código Penal. Relevante ressaltar, no ponto, que o relato dos próprios delatores da Odebrecht afastou, com clareza solar, a hipótese de qualquer situação configuradora de corrupção passiva em relação ao Defendente.</i></p> <p><i>Na versão delatária, salientou-se que:</i></p> <p><i>(i) o Defendente jamais solicitou qualquer vantagem ou valor (lícito ou ilícito) aos executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht;</i></p> <p><i>(ii) o suposto pedido de auxílio nas reformas do sítio em Atibaia, feito por Dona Marisa, teria sido atendido a título de favor pessoal, sem qualquer contrapartida ou mercancia da função pública exercida pelo Defendente – de forma honrada e proba – entre os anos de 2003 e 2010;</i></p> <p><i>(iii) o Defendente conhece Emílio Odebrecht desde a década de 80 e possui com este uma relação de amizade e respeito, com viés estritamente republicano e que sempre discutiu temas de interesse público e nacional;</i></p> <p><i>(iv) Emílio Odebrecht relatou ter com o Defendente a mesma relação que manteve com outros Presidentes da República;</i></p>
<p>Que a aprovação da obra não foi uma contraprestação de contratos celebrados entre o Grupo Odebrecht e a PETROBRAS, mas sim uma retribuição ao ex-presidente por sua atuação em favor do Grupo ODEBRECHT;</p>	<p>Fls. 212 e 213</p>	<p>Sobre a real motivação da realização das obras pela ODEBRECHT:</p> <p><i>Depreende-se do relato de Emílio Odebrecht, no anexo II de seu acordo de colaboração, que há harmonia no que toca à inexistência de qualquer vínculo do sítio de Atibaia com a Petrobras</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Pra não passar in albis, registre-se que Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht foram novamente ouvidos perante a Força-Tarefa “Lava Jato” poucos dias antes do oferecimento da peça incoativa. Nesses novos relatos, afirmaram, genericamente, que as reformas visavam a obter alguns benefícios no setor petroquímico, entretanto, tal versão sequer faz menção aos contratos citados na exordial.</i></p>

	<p><i>Tal “aditamento”, aliás, é muito estranho, pois por qual razão tais informações teriam surgido pouco antes da Força-Tarefa “Lava Jato” denunciar o Defendente? Ademais, teriam sido omitidos fatos à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, quem, respectivamente, formalizou e homologou os ditos acordos?</i></p> <p><i>E, demais, consoante será posteriormente delineado, as conversas havidas entre o Grupo Odebrecht e o Defendente, a respeito do setor petroquímico, não possuem qualquer relação com os fatos apurados perante este juízo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Petição nº 6664.</i></p>
<p>Fls. 224 e 225</p>	<p><i>Antes de prosseguir nessa demonstração, indispensável consignar que a suposta reunião havida entre o então Presidente Lula e Emilio Odebrecht (Fato 06), narrada no anexo II da delação do segundo, constituiu objeto de deliberação do Tribunal Supremo na Petição 6780, ocasião em que, conforme já exarado, restou conhecida a inexistência de qualquer liame ou elo entre tal conteúdo e a Petrobras, bem como com esse juízo curitibano.</i></p> <p>Destaques de alguns trechos dos termos de depoimento de EMÍLIO ODEBRECHT:</p> <p>Emílio Odebrecht, termo nº 04: <i>MP: foi com ele além dessas conversas que o senhor falou também apoiando financeiramente as campanhas? Delator: Sempre, sempre. Independente de ajuda quanto ao conteúdo, daquilo que ele deveria, vamos dizer, priorizar, deveria começar a fazer, vamos dizer, olhar para o país, nisso, nisso. Uma série de coisas que nós, e... nunca posso me esquecer que aí entra num gancho de algum outro anexo aí quando eu pude colocar para ele em determinado momento, eu não me lembro em qual foi, se foi na primeira, se foi na segunda, ou foi na última, mas eu me posicionei, foi o único momento em que eu disse o seguinte: "chefe, é, eu gostaria de ver se nós temos alinhamento pleno com referencia com esse negocio da petroquímica, é, a Petrobrás quer estatizar."</i></p> <p><i>MP: Camaçari especificamente? Delator: não, setor, setor, que ele tinha sido privatizado, queria estatizar. é... e eu, como dizer, coloquei pra ele, ele foi muito enfático, "você me conhece, você não precisava nem fazer essa pergunta, porque eu não sou de estatizar". (...) MP: em relação ao setor petroquímico ele se colocou contra a publicização, a estatização. Delator: A estatização. E aí eu disse: "Chefe, olha quero lhe dizer, que isso pra mim é fundamental, que eu vou na confiança, sua estrutura, olha, não é assim que pensa".</i></p> <p>Emílio Odebrecht, termo nº 05:</p> <p><i>MP: Doutor Emilio... O senhor já fez uma menção a esse tema aqui... Setor petroquímico, o senhor falou que teve já conversas com o Presidente mais de uma vez sobre esse tema e uma coisa que era muito cara 'pro' grupo Odebrecht e 'pro' senhor especificamente era questão do, era questão do, da não 'estatização' do setor Petroquímico no Brasil né, que havia alguns integrantes do Partido dos Trabalhadores que tinham essa ideia de estatizar, 'reestatizar' o setor Petroquímico e o senhor era... bastante contra 'a esse', esse tema. Então... Feita 'essa' esse início que o senhor já fez em outro, o que mais o senhor tem pra dizer sobre esse tema? Delator: E só pra acrescentar, também a, o corporativismo e a AEPET da Petrobrás que era Associação dos Engenheiros da Petrobrás. MP: Isso, Então explica bem...Delator: Esses eram realmente...MP: é AEPET é a sigla da Associação dos... Delator: Dos Engenheiros da Petrobrás, que tinham em conjugação com o PT, vamos dizer, 'todo uma' visão estatizante.MP: Estatizante do Setor...Delator: Do setor Petroquímico. Então esse é que efetivamente foram, vamos dizer, os problemas que nós tínhamos, enfrentamos e aí é que vem... Eu diria nesse contexto, 'tava' exatamente lembrando aqui o que fica, tem coisas que 'cê' marca na cabeça né, não sai. Então 'o', esse assunto Petroquímico que mais, e aí eu tenho que dizer, ele teve um papel muito importante, coerente com o que ele tinha conversado comigo na campanha.</i></p>
<p>Fls. 272 e ss</p>	<p>Documento entregue por EMÍLIO ODEBRECHT sobre uma pauta de reunião de 30/12/2010.</p>

		<p><i>O documento em questão consiste em um manuscrito fornecido que descreveria uma pauta de reunião supostamente havida entre Emílio e o Defendente, em 30.12.2010, com variadas anotações sobre diferentes temas, que, segundo este juízo, seriam relacionados à Petrobras.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Valioso assinalar, ainda, que a folha de papel supostamente fornecida por Emílio Odebrecht, cujo teor, no entendimento deste juízo, indicaria o vínculo entre a mencionada propriedade rural e a Petrobras, foi apreciada por aquela Corte no âmbito da Petição 6780, na qual, em sentido contrário, assentou-se a inexistência de qualquer liame com os fatos apurados perante a Justiça Federal de Curitiba/PR.</i></p> <p><i>Ou seja, do mesmo documento extraem-se conclusões distintas: enquanto este juízo o usa para tentar justificar a sua competência, o STF definiu que seu conteúdo não apresenta qualquer relação com a Petrobras, razão pela qual fora determinado o envio dos autos da Petição 6780 à Justiça Federal de São Paulo/SP. Ainda sobre o suposto encontro havido em 30.12.2010, afirma este juízo que nele teriam sido tratados temas relacionados a uma suposta intervenção do Defendente para favorecer a Braskem, braço do Grupo Odebrecht no setor petroquímico, o que seria corroborado pelo depoimento de Emílio Odebrecht em 20.04.2017.</i></p> <p><i>Nessa toada, acentue-se, mais uma vez, que todos os fatos atinentes às supostas tratativas havidas com o Peticionário, sobre o setor Petroquímico e a Braskem, foram abordados no bojo da Petição nº 6664, da qual, como já salientado, a Suprema Corte também não vislumbrou liame com os fatos apurados perante este juízo, ordenando-se o envio dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF.</i></p>
	<p>Fl. 1629</p>	<p><i>Destaca-se também os interrogatórios dos corréus: (ii) Emílio Odebrecht, no qual relatou que o atendimento ao pedido feito por D. Marisa Letícia decorreria de uma relação pessoal e não de qualquer suposta atuação das empresas com Petrobras (evento 1328 – termo 3)</i></p>
<p>O reconhecimento da voluntariedade e efetividade da colaboração de EMÍLIO ODEBRECHT, com a concessão de perdão judicial ao colaborador, com fundamento no artigo 4º da Lei 12.850/2013</p>	<p>Fls. 637 e ss</p>	<p>Fez menção aos documentos juntados pelo colaborador EMÍLIO ALVES ODEBRECHT:</p> <p><i>Documentos supostamente elaborados pelo delator Emílio Odebrecht que representariam pautas de encontros mantidos entre ele e Lula, tratando de temas de interesse do grupo empresarial (Evento 1293, Anexos 7 a 10 e Evento 2, Anexo 350). (p. 85).</i></p> <p><i>Torna-se possível quantificar os elementos de prova apresentados com o potencial de incriminar o Defendente. Dos 38 itens, 19 são depoimentos de colaboradores formalizados, 04 são depoimentos de corréus em tratativa de delação premiada – que nesta circunstância se equivalem aos delatores685 - totalizando 23 depoimentos de delatores formais e informais (ou 60,53%); 09 são provas documentais, muitas vezes demasiadamente frágeis, como reportagens de jornais, ou o acórdão da AP 470/MG (ou 23,68%), e outras 06 referências a manifestações do próprio acusado (ou 15,79%).</i></p> <p><i>Verifica-se, de partida, a proeminência da utilização das delações premiadas para incriminar a Lula.</i></p>

<p style="text-align: center;">ALEGAÇÕES FINAIS</p>		
<p style="text-align: center;"><u>EVENTO 1362 – ALEXANDRINO ALENCAR</u></p>		<p style="text-align: center;"><u>EVENTO 1364 – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</u></p>
<p>Que as obras realizadas no sítio em Atibaia/SP foram uma espécie de retribuição ao apoio recebido do ex-presidente LULA ao longo dos anos;</p>	<p>Fls. 224 e ss</p>	<p>Alega que os fatos denunciados não se relacionam aos crimes cometidos no âmbito da PETROBRAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fato 01 – Suposto compromisso do Presidente Lula em não estatizar o setor petroquímico: <p>Alexandrino Alencar, termo nº 09;</p> <p>MP: Como que se dava a atuação do grupo nesse setor que,</p>

	<p>historicamente, tem uma forte presença estatal? É... Como é que se dava essa... Como é que se deu essa inserção do setor privado nessa, neste tipo de atividade? Teve resistência? Como que era o ambiente de negócio? Delator: Certo... A privatização do setor petroquímico, inicia-se por volta de 92, ainda no governo do Fernando Henrique, mas com enorme resistência por parte das corporações e da Petrobras, em particular. Então nós tínhamos que, realmente, romper várias barreiras para fazer ver ao governo que a privatização, ter uma empresa petroquímica privatizada, era algo realmente extremamente positivo para o país. Então, para isso, nós fizemos um enorme trabalho com formadores de opinião para mostrar que a petroquímica, fora do guarda-chuva do Estado, seria uma coisa benéfica para eles. E dentro desses formadores de opinião, nós procuramos a liderança do então candidato à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva e seu grupo, né. Seu grupo de companheiros. Mostrando pra eles que isso seria extremamente bom e positivo até pra eles caso eles fossem eleitos. (...) MP: Que ponto o senhor destacaria dessa pré-eleição, pré-Governo do ex-presidente Lula, o senhor destacaria alguma reunião especificamente? Delator: Pré-eleição sim. Nós fizemos vários encontros. Sendo um próximo da eleição. Eu não tenho exatamente a data, mas se a eleição for... Deve ter sido em outubro, né. Eleição geralmente é em outubro. Tô falando de alguma coisa em junho, julho. Houve um jantar na casa do Pedro Novis, então presidente da Odebrecht, com outros empresários e no qual começou a se conversar num Brasil dinâmico, num Brasil moderno e o tema petroquímico foi realmente um tema bastante explorado para o Presidente Palucci. Estava presente, também, o senhor Antônio Palocci nesse jantar. MP: Mais alguém do grupo? Delator: Sim, Emílio Odebrecht, eu estava presente, Pedro Novis... Estavam presentes. MP: E o senhor se lembra se do governo tinha mais alguém ou não? Delator: (inteligível) Não, não. Só o então o então melhor Ministro da Fazenda, Antônio Palocci. MP: Como essa... O que aconteceu nesse dia, nessa noite...</p> <p>• Fato 02 – Suposta reunião havida no Palácio do Planalto, em 2003, para tratar da Braskem e da privatização do setor petroquímico:</p> <p>Alexandrino Alencar, termo nº 09</p> <p>MP: A partir daí, o ambiente de negócios melhorou pro Grupo? Como é que foi a prática? Delator: A prática foi que nós tínhamos contato com eles, logo depois das eleições, mantivemos contatos. Ai, na questão petroquímica, como pra nós, era uma questão de sobrevivência, então nós tínhamos uma certa prioridade, então o que fiz... A pedido do próprio Emílio, eu procurei o chefe de gabinete dele, Gilberto Carvalho e marcamos uma reunião, isso no início de 2003, uma reunião para expormos ai, ao presidente da República, ao então Presidente da República, o nosso posicionamento em relação à petroquímica. Isso foi feito no início de 2003, uma reunião que me recordo bem no Palácio do Alvorada onde estavam presentes, por parte do governo, o Presidente, o Ministro da Fazenda e o presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, que tinha sido senador pelo PT. Da nossa parte, estava Emílio, Pedro, José Carlos Grubisich, Presidente da Braskem, e eu. Onde José Carlos Grubisich fez uma apresentação sobre o tema petroquímico e, na presença do então presidente da Petrobras, para explicar como é que podia, podíamos ter uma relação positiva para o governo. Isso foi feito há... Eu não me lembro especificamente... (...) MP: Eu... Vou pedir para o senhor retornar ainda um pouco... As reuniões eram marcadas com o senhor Gilberto Carvalho? Delator: Esta reunião foi marcada pelo Gilberto Carvalho. MP: Esta reunião... Não era um padrão? Delator: Não, não. Esta reunião foi marcada com a ideia específica de apresentação do setor petroquímico, com a visão da Braskem, para o Presidente, para o então Ministro da Fazenda e para o presidente da Petrobras. MP: Quem marcou? Delator: Gilberto Carvalho. MP: Não, é o senhor...? Delator: Não, eu com o Gilberto Carvalho. MP: Por telefone,</p>
--	---

	<p> pessoalmente...? Delator: Por telefone. MP: Foi difícil? Delator: Não. MP: Pediu depois de alguns dias...? Delator: Depois de alguns dias, dentro da agenda. MP: ... Uma compatibilidade de horários. Houve maior dificuldade? Delator: Não, não houve dificuldade. Até porque, eu entendo que era uma prioridade do governo ou do Presidente Lula que esse processo de privatização andasse.</p> <p>Fato 03: Substituição na diretoria de abastecimento da Petrobras para, supostamente, atender aos interesses da Braskem:</p> <p>Alexandrino Alencar, termo nº 09.</p> <p>Delator: (...) Eu me lembro especificamente que... Nós fizemos uma reclamação da postura do diretor de abastecimento, do então diretor de abastecimento da Petrobras, Rogério Manso, que estava criando enormes dificuldades quanto a se realizar um contrato de nafta. Um contrato de longo prazo. Longo prazo, estou dizendo, de 10 anos, entendeu? Porque 'cê' não pode viver num segmento desse com contratos de curto prazo, então você precisa ter longo prazo para você se projetar em novos investimentos. MP: A prática até então, desculpe minha interrupção, era um contrato de longo prazo?</p> <p>Delator: Não, não, não. Na época não tinha mais contratos, porque na época era tudo estatal, até então. Ai você tinha um contrato, digamos... MP: Era praticamente um presente (inteligível) Delator: (inteligível) próximos meses... E agora nós tínhamos um contrato, com fórmula de reajuste, com fórmulas de pagamento. Um contrato comercial, normal, de uns 10 anos. MP: Aqui nós já tínhamos quanto tempo, aproximadamente, de Governo? Delator: Uns seis meses. MP: Seis meses e já era possível perceber que o Rogério Manso... Delator: Ah, não, não... O Rogério Manso, ele era diretor, ele continuou como diretor do Governo passado, que era o Reichstul o presidente, né? Não, não acho que era o Reichstul o presidente não, porque o Reichstul caiu por causa do Petrobrax, ele foi substituído, se não me engano, pelo Francisco Gros, se não me engano. Mas o Rogério Manso tava então na transição, o Rogério Manso ficou, então ele vinha com o... MP: O Senhor chegou a ter alguma reunião com o senhor Rogério Manso? Delator: Ah, sim. Sim... Quando, no passado, no governo Fernando Henrique, né... MP: No Governo Lula não? Nesses seis meses? Delator: Não. Acho que não. Não vou me recordar não... MP: Pela ótica da empresa, ele era um obstáculo... Delator: Ah, sem dúvida. Ele... Ele... MP: O senhor poderia nos dizer o por quê? Delator: Não sei. Não, eu acho que pela questão da corporação. MP: Sim, os pontos em que ele... Delator: Não, porque ele dizia que não ia fazer o contrato, que vamos continuar como estamos... Entendeu? Então... E a gente ficava, nós ficávamos à mercê monopolista do governo, só tem essa matéria prima... MP: Então esse é um ponto especificamente conversado nessa reunião? Delator: Ah, sem dúvida nenhuma. Não, o que nós levamos fomos, como comentei antes, tinham dois pontos extremamente importantes que eram: a matéria prima e a Petrobras sendo a nossa concorrente em outros investimentos petroquímicos. (...) MP: Eu queria voltar para aquela primeira reunião que a gente em frente para ter uma certa linearidade. Na primeira reunião, tínhamos uns seis meses de PT, no Palácio do Alvorada e ele se negou a essa duas primeiras (inteligível) que o senhor já nos trouxe. Chegou a ser comentado sobre o diretor de abastecimento como um obstáculo? Delator: Sim, sim, sem dúvida... MP: Foi comentado nessa reunião no começo de 2010? Delator: Nessa reunião. MP: Qual a receptividade do método do governo, o que foi dito...? Delator: Não, foi dito que iam ver, que iam analisar, que iam analisar internamente, que eles iam tomar conhecimento do tema, né. MP: Teve pedido do grupo de intervenção do Presidente, do Ministro da Fazenda...? Delator: Não, não. Pedido é dizer que tinha uma pessoa de extrema importância, que era o diretor de abastecimento, que estava relutante em fazer um contrato de nafta de longo prazo. Ai eles não podiam tomar nenhuma decisão na reunião e ai eles falaram que iam conversar, entender qual que é a</p>
--	---

	<p>lógica.</p> <p>• Fato 04 – Supostos encontros havidos entre Emilio Odebrecht e o Presidente Lula durante o seu governo: Alexandrino Alencar, termo nº 09; MP: Também para finalizar esse depoimento, eu queria que o senhor nos dissesse da visão do senhor, como um espectador privilegiado da importância no Presidente Lula na (inteligível) nesse contexto: formação da Braskem e esses movimentos que nós conversamos aqui no mercado Petroquímico. Delator: Eu não tenho a menor dúvida de que eles foram fundamentais. Eu acho que hoje o sucesso da... o sucesso da Braskem, que hoje é uma empresa de sucesso, não tenho a menor dúvida, ela deve estar entre as maiores 5 petroquímicas do mundo, sendo que ela hoje opera, te digo, além do Brasil, opera hoje nos EUA, na Alemanha e no México. Acho que deve-muito à visão dele... dos dois, principalmente, dos dois, em relação a se criar uma empresa petroquímica diferenciada no Brasil.</p>
	<p>Fl. 1196</p> <p>Em diferentes oportunidades, Alexandrino Alencar também aduziu que sempre (i) manteve uma relação institucional com o Defendente e (ii) que jamais conversou com ele sobre o sítio de Atibaia, circunstâncias que afastam a alegação ministerial que o ex-presidente teria solicitado vantagem indevida ao delator e praticado atos de ofício em seu favor: Depoimento acostado por Alexandrino de Alencar (evento 02, anexo 339) : QUE o colaborador tinha uma relação próxima com LULA e com MARISA, de natureza institucional.</p> <p>Interrogatório no evento 1328, termo 01: Juíza Federal Substituta:- O senhor chegou a conversar com o senhor ex-presidente sobre esse fato? Alexandrino Alencar:- Com o presidente? Juíza Federal Substituta:- Com o presidente Lula. Alexandrino Alencar:- Não. Juíza Federal Substituta:- Nunca? Alexandrino Alencar:- Nunca. Juíza Federal Substituta:- Nunca conversou sobre essa reforma? Alexandrino Alencar:- Nunca. (...) Ademais, mesmo que fosse possível considerar que o pedido supostamente feito por Dona Marisa a Alexandrino Alencar constituiria a solicitação de vantagem indevida na forma indireta – hipótese aventada ad argumentandum tantum – não há qualquer elemento idôneo que possa demonstrar a concorrência do Defendente para o suposto pedido, ensejador da incidência do art. 29 do CP.</p>
<p>Que não tinha ciência da ilicitude dos valores utilizados na reforma;</p>	<p>Fls. 209 e 210</p> <p>Alexandrino Alencar, no anexo 13 do seu acordo de colaboração, afirmou que só soube da existência do sítio de Atibaia em Outubro/2010 – depois dos contratos indicados na denúncia – quando o assunto teria sido abordado pela primeira vez pela saudosa Dona Marisa Leticia, a qual, segundo tal narrativa, teria informado que se tratava de uma surpresa ao Defendente. Ainda, segundo o ex-diretor da Odebrecht, desde a primeira conversa, foi-lhe informado que a propriedade do sítio era de Fernando Bittar e Jonas Suassuna, pessoas que mantêm notória relação de amizade com o Defendente. Por fim, indagado sobre a razão pela qual a Odebrecht teria providenciado tais reformas, Alexandrino Alencar foi categórico ao afirmar que não havia nenhuma contrapartida específica, tampouco qualquer relação com a Petrobras. Oportuno transcrever os principais trechos:</p> <p>Alexandrino Alencar (Anexo 13):(...) No aniversário nós iam sair e ele disse: “Não pera aí, tem um bolinho aqui do lado” e fomos para uma sala do lado, onde tinha, tinha umas 40 pessoas que trabalham com ele, lá do gabinete dele, um bolo, e aí Dona Marisa fez um brinde e disse, poxa Alexandrino, vou precisar de um favor seu,</p> <p>eu disse, diga Dona Marisa. Estou precisando terminar uma reforma no sítio e tô querendo em janeiro, para que a gente possa, o presidente possa se mudar para o Sítio. E eu, com os meus contatos passados com o Presidente Lula, entendi que era um Sítio que ele tinha lá em Rio Grande da Serra, que ele tem até hoje o</p>

	<p><i>Sítio. Mas ela disse não, não, pera aí, o Sítio é em Atibaia, aí eu disse: Atibaia é, eu não sabia disso. Aí ela disse é porque tem o pessoal do Bumlai que está fazendo esse sítio, está fazendo a obra, mas tá muito lento, nós precisássemos de alguém que conseguisse fazer para que janeiro ficasse pronta. Ministério Público Federal: Só, então, perdoe a interrupção, a...Dona Marisa era uma interlocutora frequente do senhor? Alexandrino Alencar: Não, não, não era. Eu só encontrava com ela raramente, nesse dia só por causa do aniversário dele né. Ministério Público Federal: Ela chegou a dizer que o presente ia ser se mudar para esse para esse Sítio? Alexandrino Alencar: Não, não, eles iam usufruir ao final de semana, um sítio...Alexandrino Alencar: Voltando para Emílio, Emílio no avião...Gozado né, estou me lembrando, agora, que no voo de ida a Denise Fraga foi, então, ela voltou e voltou conosco. Então, tinha mais pessoas no avião. É que estou me lembrando, agora, do evento e...Falei, então, Emílio pediu para fazer e Emílio falou, vamos fazer. Chegando em São Paulo, fui ligar para Aurélio, como é esse negócio, aí o Aurélio explicou que era em Atibaia, aí foi que eu soube que o Sítio era do filho do ex-prefeito de Campinas que é o Paulo Bittar, companheiro, companheiro dos primórdios do Presidente Lula, e que era do filho dele. Ai...(...) Ministério Público Federal: É, só pontuar uma questão que eu não sei se ficou bem claro, mas só essa questão. O senhor falou da questão do livro né, como presente de aniversário, mas o Sítio é o Sítio, o pagamento teve algum motivo, também, para... Alexandrino Alencar: Bem, a pessoa te pede, é um valor, valor, digamos, dentro do, não há nada, nenhuma coisa absurda. É um agrado a se fazer a uma pessoa que teve essa relação toda com o grupo durante esse tempo todo.</i></p>
--	--

ALEGAÇÕES FINAIS		
EVENTO 1363 – CARLOS PASCHOAL	EVENTO 1364 – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	
Sequer tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, apenas atendeu o pedido de Alexandrino Alencar para executar a obra	Fls. 212	<i>Relata que em seu termo de colaboração nº 11, CARLOS ARMANDO PASCHOAL relata sobre as reformas sem, contudo, tecer considerações sobre a PETROBRAS.</i>
	Fls. 260 e ss	<p><i>Destaca interrogatório de CARLOS PASCHOAL em que aborda tema do termo de colaboração premiada nº 11.</i></p> <p>Carlos Paschoal – Termo de Colaboração 11 - Pedido de ajuda feito por Alexandrino Alencar para a reforma de uma casa em Atibaia.</p> <p><i>Juíza Federal:- Como que foi, como que chegaram até o senhor, com quem o senhor conversou sobre esse assunto? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Eu fui procurado pelo Alexandrino Alencar, que era um diretor da holding, que me pediu apoio ou ajuda pra atender a um pedido de ajuda na reforma de uma casa em Atibaia, que seria, segundo ele me relatou, oportunamente utilizada pelo então presidente. Me relatou que havia conversado com o doutor Emílio, o doutor Emílio Odebrecht, o doutor Emílio havia autorizado a ele que atendesse esse pedido, mas que não revelasse, que procurasse (inaudível) São Paulo pra atender o pedido, porque o (inaudível) que tinha os recursos, digamos assim, pessoas e equipamentos, mas que ele gostaria que a presença da Odebrecht no assunto, na reforma em si, não fosse revelada. Juíza Federal:- O senhor não chegou a falar com nenhum superior ao senhor Alexandrino, foi só com ele? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Só com ele. Juíza Federal:- E esse relato que o senhor que Emílio que lhe pediu, isso também foi por terceiro, só pelo senhor Alexandrino que o senhor...</i></p> <p>Termo 11 – Carlos Paschoal - - Contato realizado com Emyr para que acompanhasse as obras.</p>

		<p><i>Juíza Federal:- O senhor Rogério Aurélio Pimentel, o senhor chegou a contatá-lo ou o senhor só passou o telefone para o senhor... Carlos Armando Guedes Paschoal:- Para o Emyr. Juíza Federal:- Então o senhor não chegou a contatar esse Rogério e o senhor chegou a saber qual era a função que esse Rogério exercia? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não, não. Juíza Federal:- Se ele era funcionário do sítio, da presidência? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não, não. Juíza Federal:- Era só a pessoa que seria responsável? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Era a pessoa que deveria ser contatada e que teria os dados necessários pra atender o pedido. Juíza Federal:- Ai então o que o senhor fez foi contatar o Emyr? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Chamei o Emyr, o Emyr era um dos diretores de contrato da minha equipe, que tinha uma obra com características que eu poderia imaginar que ele teria engenheiro com qualificação pra fazer uma residência, porque meus outros diretores de contrato se dedicavam a obras muito pesadas, era o metrô, era o rodoanel, era a rodovia Dom Pedro Primeiro ... obras de infraestruturas muito pesadas. E o Aquapolo, que estava em construção, era uma obra de estrutura mais leve, que tem umas características que me indicava haver engenheiro ali que pudesse atender. Além disso tinha uma vantagem relativa da logística, porque Mauá e Atibaia pelo anel externo, não é tão longe.</i></p>
	Fls.1221	<p><i>Colacionou um trecho do interrogatório de Carlos Paschoal Defesa:- Em algum momento o senhor conversou com o expresidente Lula sobre essa questão de Sítio de Atibaia? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não. Defesa:- Ele fez alguma solicitação ao senhor sobre obras de Atibaia? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não. Defesa:- O senhor ofereceu a ele diretamente alguma obra em Atibaia? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não, o contato do presidente Lula na Odebrecht era o doutor Emílio e o Alexandrino, ele nunca conversou comigo. Defesa:- Nunca pediu e nem o senhor ofertou nada a ele? Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não.</i></p>
	Fls. 1628	<p><i>Os demais colaboradores do grupo Odebrecht também não relatam nenhuma contrapartida específica, tampouco qualquer relação com a Petrobras – a exemplo de Alexandrino Alencar (anexo 13), Emílio Odebrecht (anexo 11), Emyr Diniz (Anexo nº 02) e Carlos Armando Paschoal (anexo nº 11)</i></p>

ALEGAÇÕES FINAIS		
<u>EVENTO 1365 – MARCELO ODEBRECHT</u>	<u>EVENTO 1364 – LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</u>	
<p>Corroborou os fatos relacionados às obras realizadas para o ex-presidente Lula no sítio, sobre o relacionamento do ex-presidente com a ODEBRECHT, principalmente por meio de seu pai EMÍLIO ODEBRECHT</p>	Fl. 9	<p>Destaca que MARCELO ODEBRECHT relatou não ter tratado com LULA com o tema PETROBRAS: <i>Enfática negativa de Marcelo Odebrecht, apontado pelo ente acusador como o executivo da Construtora Odebrecht que ofereceu e prometeu ao Defendente vantagens indevidas decorrentes dos contratos apontados na exordial, de que discutiu qualquer assunto relacionado à Petrobras: “Defesa:- (...) senhor Marcelo, o senhor tratou pessoalmente sobre esses quatro contratos com o presidente Lula? Marcelo Odebrecht:- Sobre esse ponto da denúncia não houve, quer dizer, eu não fiz nenhuma tratativa direta ou indireta com o presidente Lula envolvendo contratos da Petrobrás”.</i></p>
<p>Requeru a redução de sua pena, considerando a relevância de sua colaboração e que já houve condenação por corrupção em relação ao caixa geral de propinas acertado entre ele e Antonio Palocci em benefício do Partido dos Trabalhadores, sendo o recebimento de parte desses valores por</p>	Fl.151	<p><i>Sobre as doações eleitorais realizadas pela ODEBRECHT ao Partido dos Trabalhadores assim tratou a defesa de LULA: Analisando-se as declarações do corréu Marcelo Odebrecht no bojo dos termos de colaboração da Petição nº 6664/DF, amplamente utilizada para instruir o feito, observa-se que os fatos por ele narrados poderiam se amoldar, em tese, ao crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, também conhecidos como “caixa dois” (art. 350 do Código Eleitoral).</i></p>

<p>Luiz Inácio Lula da Silva mero exaurimento</p>		<p>Termo 1 – Marcelo Odebrecht Marcelo Odebrecht: No que tange a questão de caixa 2, tanto Lula, quando Dilma, tinham conhecimento do montante, digamos assim, não necessariamente do valor preciso, mas tinham um conhecimento da dimensão de todo nosso apoio ao longo dos anos, eles tinham, eu diria...</p> <p>Termo 2 - Marcelo Odebrecht: Agora, não adianta nada você ser a melhor empresa, no ponto de vista de entregar, melhorar emprego no país, e construir uma relação pessoal, se você de algum modo também se você não apoia financeiramente o projeto político. Digamos assim, como esse dinheiro vai ser gasto? Projeto político, é isso? O pedido é sempre a pretexto de campanha. De campanha. Quer dizer, a gente a essa altura não sabe como é, mas tem essa terceira perna. Então na prática, essa... para eu ter essa relação... a gente acabava tendo que ser um grande doador. Para as necessidades que eles tinham. E quanto maior a agenda, maior a expectativa que se cria do outro lado de que você vai também contribuir.</p> <p>Termo 3 - Marcelo Odebrecht: Marcelo Odebrecht: Em 2010, na eleição de 2010, eu tinha com o Palocci um crédito de 64 mais 50 mais 12, só que ele já tinha consumido grande parte desse crédito antes mesmo da eleição começar, ao longo do tempo, desses pedidos todos que eu vou detalhar. Foi quando chega perto das eleições de 2010, inclusive, eu tive a preocupação de informar a meu pai, eu disse o seguinte: “Ó pai, avisa lá Lula que...” porque eu tinha essa preocupação de fazer o contracheque se tudo que eu falava a Palocci chegava em Lula. Eu falei: “Avisa Lula que é o seguinte: que a gente já vem contribuindo desde 2008, para ele não achar que o que a gente está contribuindo agora é tudo o que a gente contribuiu desde 2008”. E aí veio aquela confusão, que eu menciono mais a frente, do que meu pai falou com Lula, do que Lula falou com Palocci, mas pelo menos serviu como referência de que Lula sabia dessa conta. Bom... aí quando chega na eleição de 2010, tava sobrando além do 50 do Guido, que é do Pós Itália, tava sobrando mais ou menos 40 milhões desse saldo. Nesse momento, eu e Palocci alinhamos o seguinte: Olha, então vamos provisionar acho que 35 milhões, para uma conta do Amigo, que era o Lula, para uso do Lula. Ou seja, deixou de ser...saiu de uma conta que era um compromisso com o Governo Federal e o PT, e desse 35 milhões foi uma conta Amigo que, segundo o Palocci, era para o Lula e obviamente, por alguns pagamentos que ele pediu, ficou claro que era. Então foi assim que nasceu. Então, no final, a conta Italiano... a conta Italiano ela tinha... A Planilha Italiano ela tinha o saldo Pós Itália, que era gerido por Guido, que era fruto dos 50 milhões, mas de conhecimento de Palocci. Tinha o saldo Italiano, que era gerido por Palocci, para pedidos gerais, e o Guido não sabia disso. E tinha o saldo amigo, que era para pedido por Palocci, mas ele dizia que era para Lula. [...]</p>
	<p>Fl.205</p>	<p>Depois, são trazidas exaustivas afirmações sobre a suposta relação de Marcelo Odebrecht e Antônio Palocci, esse último apontado pela Força-Tarefa “Lava Jato” como o intermediário do Defendente para tratar de assuntos supostamente espúrios. Já se ressaltava, aqui, que tanto os acusadores como este Juízo ignoraram que, segundo relato do próprio Marcelo Odebrecht, em interrogatório ocorrido perante esta 13ª Vara em 10.04.2017 (pouco mais de um mês antes de ofertada a incoativa), jamais foi tratado qualquer assunto relacionado à Petrobras com Antonio Palocci. (Ação penal 5054932-88.2016.404.7000, evento 904, termo 02, página 50)</p>
<p>Sobre os detalhes da planilha italiano e os acertos com Antônio Palocci e Guido Mantega, sobre o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas e sobre as anotações encontradas em seu celular após a deflagração da Operação</p>	<p>Fl.209</p>	<p>Em seu termo de depoimento nº 13, Marcelo Odebrecht assevera que Emílio Odebrecht e Alexandrino Alencar não se utilizavam da famigerada “Conta Italiano”, e que os valores supostamente utilizados na reforma do sítio de Atibaia não foram originados de tal provisionamento.</p>
	<p>Fl.254</p>	<p>Em decisão monocrática prolatada em 26.09.2018, o Ministro</p>

Lava Jato		<p><i>EDSON FACHIN deu provimento ao agravo regimental interposto por esta Defesa, contra decisão que remetia os Termos de Colaboração nº 8 e 10 de Marcelo Odebrecht a esta 13ª Vara Federal, para determinar a remessa de aludidos depoimentos e respectivos documentos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) Consigne-se que nos aludidos depoimentos o delator Marcelo Odebrecht relata (i) como teria ocorrido a idealização da planilha “Italiano” e (ii) os créditos e débitos que teriam ocorrido na referida contabilidade, bem como as respectivas (e supostas) razões para tal. Portanto, os fatos relacionados à “planilha italiano” têm, em tais depoimentos, o seu locus(...) Categórica é a afirmação de Marcelo Odebrecht de que, em sua relação com Antonio Palocci, suposto administrador da Planilha “Italiano”, nunca foram tratados temas afetos à Petrobras.</i></p>
<p>Discorreu sobre a forma como elucidou e corroborou os fatos relacionados às obras realizadas para o ex-presidente Lula no sítio, sobre o relacionamento do ex-presidente com a ODEBRECHT, principalmente por meio de seu pai EMÍLIO ODEBRECHT</p>	<p>Fls. 1628 E 1629</p>	<p><i>Entretanto, é convenientemente ignorado que Marcelo Odebrecht, no âmbito do acordo de colaboração e em interrogatório ocorrido na ação penal nº 5054932-88.2016.404.7000/PR, é expresso ao afirmar que não tratou qualquer assunto relacionado à Petrobras com Antônio Palocci. Ainda, o colaborador, na Petição nº 6780/DF1642, em seu termo de depoimento nº 13, assevera que os valores supostamente utilizados na reforma do sítio de Atibaia não foram originados da “Conta Italiano”. Os demais colaboradores do grupo Odebrecht também não relatam nenhuma contrapartida específica, tampouco qualquer relação com a Petrobras – a exemplo de Alexandrino Alencar (anexo 13)1643, Emilio Odebrecht (anexo 11), Emyr Diniz (Anexo nº 02) e Carlos Armando Paschoal (anexo nº 11)(...) (i) Marcelo Bahia Odebrecht, no qual dispôs que “não necessariamente todos os detalhes da denúncia são aderentes aos fatos” e que suas tratativas com Antônio Palocci se limitavam ao “contexto da planilha italiano”, “mas não em relação à Petrobras e não em relação a esses contratos.”</i></p>
	<p>Fl. 672</p>	<p>Faz menção a um dos e-mail fornecidos por MARCELO ODEBRECHT no âmbito do acordo de colaboração premiada. <i>“From: Alexandrino Alencar To: Marcelo Bahia Odebrecht Subject: Sent: Aug 2, 2013 16:20 [Lula] Criticou muito e por varias vezes a PB e a Eletrobras. E quer colocar pobres nas Arenas, disse que só vê arianos.”</i></p>
	<p>Fl. 688</p>	<p><i>O MPF junta e-mail em que Marcelo Odebrecht pede que Emilio leve a Lula sua opinião sobre determinados servidores públicos de postos importantes do governo, como Ministros e Diretores da Petrobras, elogiando alguns e criticando outros. Tal interação é normal, não é indício de qualquer delito, ciência de Lula sobre malfeitos, concertação com o Presidente para a prática de crimes, captura das decisões do Presidente por agentes privados...nada disso. Inclusive, Marcelo Odebrecht normaliza a situação:</i></p>
	<p>Fls. 696 a 698</p>	<p><i>O MPF junta e-mail em que Marcelo Odebrecht pede que Emilio leve a Lula sua opinião sobre determinados servidores públicos de postos importantes do governo, como Ministros e Diretores da Petrobras, elogiando alguns e criticando outros. Tal interação é normal, não é indício de qualquer delito, ciência de Lula sobre malfeitos, concertação com o Presidente para a prática de crimes, captura das decisões do Presidente por agentes privados... nada disso. Inclusive, Marcelo Odebrecht normaliza a situação:</i></p>
<p>Fl.849 e ss</p>	<p>Apresenta objeções sobre os depoimentos e documentos apresentados pelo réu colaborador: 1) Depoimento do delator Marcelo Odebrecht (Evento 1328, Termo 02), no trecho em que afirma que Lula teria ciência de que a Odebrecht haveria disponibilizado o valor de R\$ 200.000.000,00 para utilização do PT (p. 115-116). 2)Anotação feita pelo delator Marcelo Odebrecht (Evento 1320,</p>	

	<p><i>Anexo 5) com o teor “MEET PR – 200 inclui 100. Não 300. Ou 100 Vac” (p. 116-117).</i></p> <p><i>3) E-mail em que o delator Marcelo Odebrecht classifica Renato Duque e Paulo Roberto Costa como funcionários “eficientes e de muita lealdade/compromisso com as necessidades do governo”, informação que gostaria que fosse repassada por Emilio Odebrecht a Lula (Evento 1293, Anexo 11) (p. 142).</i></p>
Fl. 860	<p>Sobre depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador: <i>Os elementos 31 e 32 buscam provar que o Defendente teria ciência de que a Odebrecht haveria disponibilizado o valor de R\$ 200.000.000,00 para utilização do PT e do próprio Lula. O primeiro se funda na palavra de Marcelo Odebrecht (um confuso relato) e o segundo em anotação realizada pelo próprio que corroboraria o primeiro elemento. De plano, exclui-se a possibilidade do segundo elemento servir como corroboração externo ao primeiro, pois, segundo a jurisprudência do STF: “No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador” (INQ 3998, destacou-se). Já o elemento 31, por sua vez, entra em contradição frontal de relato de Emilio Odebrecht, que seria o suposto encarregado de encaminhar informação ao Defendente, a pedido de Marcelo.</i></p>
Fls. 1217	<p>Destaque a trecho de depoimento prestado pelo colaborador: <i>(ii) na versão de Marcelo Odebrecht, o qual narra ter ouvido, embora sequer soubesse como, que o Defendente teria conhecimento das reformas realizadas no sítio de Atibaia.</i></p>

Assim, constata-se que a defesa de LULA, em suas alegações finais, apontou detalhadamente depoimentos e documentos, além dos argumentos utilizados pelos réus colaboradores, não sendo possível argumentar qualquer prejuízo ao ter apresentado as alegações finais em prazo comum, eis que já tinha acesso a todos os elementos de prova utilizados no bojo dos autos da Ação Penal.

Destaca-se, inclusive, que, nas alegações finais, LULA indicou pleitos ao juízo relacionados à documentação apresentada pelos réus colaboradores que teriam sido indeferidos, restando clara a ciência que LULA tinha sobre toda a documentação utilizada durante a instrução da Ação Penal.

Por exemplo, nos seguintes itens das alegações finais:

a) “II.7.1 – Indeferimento dos pleitos formulados na Resposta à Acusação” (fls. 318 e seguintes), LULA apresenta diversos requerimentos formulados em sede de resposta à acusação que teriam sido indeferidos pelo juízo;

b) “II.4.4 – Dos pleitos lançados em fase de diligências complementares, encampados pelo artigo 402, do Código de Processo Penal.” (fls. 365 e seguintes), argumenta que todos os pedidos foram indeferidos na ocasião;

c) “II.4.4.1 – Da solicitação aos materiais angariados dos celulares de Marcelo Odebrecht” (fls. 370 e seguintes), afirma que o juízo negou acesso à íntegra material probatório sob pena de prejudicar o andamento de outras investigações e

d) “II.2.4. – Acesso à integralidade do HD com a cópia do computador de Marcelo Odebrecht” (fls.381 e seguintes) foi indeferido acesso à íntegra do HD Externo após da juntada de diversos e-mails por Marcelo Odebrecht.

Além disso, os fatos narrados e admitidos pelos réus confessos foram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, a revelar que a defesa teve assegurada plena ciência no que toca aos elementos supostamente incriminadores fornecidos pelos corréus. Aqui, cabe ratificar os argumentos deduzidos no tópico anterior, no sentido de que, independentemente da formalização de avença com os órgãos de persecução criminal, o comportamento do réu que opta por colaborar com a elucidação dos fatos durante a fase instrutória espelha exercício do direito de defesa, e não meio de obtenção de prova decorrente de contexto negocial.

Vislumbra-se, aliás, que ao proferir sentença condenatória (evento 1369), a i. magistrada da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ateve-se, única e exclusivamente, às provas produzidas até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nos citados autos de Ação Penal.

Não se pode perder de vista, aqui, que, à luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do **efetivo** prejuízo causado ao denunciado. Em outras palavras, *“não basta, para a nulidade perseguida, a mera conjectura da existência de prejuízo.”*¹⁵

Sobre o tema, vale colacionar ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE PARTE DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS. TRANSCRIÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O entendimento desta Suprema Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as

15 HC n. 95.654, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010.

nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). II – Não é possível perceber qual o prejuízo causado à defesa do recorrente, mormente porque a Magistrada sentenciante proibiu a utilização dos trechos de conversas que foram extraviados, bem como porque sequer tais elementos foram considerados para fins de condenação. III – (...). IV – Vale dizer, “o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o réu. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional (v.g: HC 85155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 15-04-2005; RHC 117096, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; RHC 117674, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-10-2013; HC 115336, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 05-06-2013)” (HC 109.708/SP, Rel. Min. Teori Zavascki). V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique o trancamento da ação penal. **2. O “princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA. ART. 231, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. **2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** 3. (...). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RHC 138670 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018).

No caso em comento, a defesa do paciente não foi prejudicada pelas alegações finais simultâneas. Como demonstrado de forma detalhada, foram preservados todos os direitos de defesa dos réus não colaboradores, que tiveram a oportunidade de impugnar, em mais de uma oportunidade, as afirmações e as provas produzidas durante a instrução processual pelos réus colaboradores, inclusive na fase das alegações finais.

Portanto, inexistindo prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal ao manter-se a intimação de todos os réus ao mesmo tempo para apresentação de alegações finais, nos termos dispostos no artigo 403, *caput* e § 3º, não há que se falar em anulação do feito criminal.

IV - Conclusões

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo reconhecimento da parcial perda de objeto da presente impetração e, no mais, pela denegação da ordem buscada.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República